



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02568/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual. Exercício 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Dvani Martins Nunes (CPF: 618.007.162-49)
VRF: R\$ 2.839.261,44
RELATOR: Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis /impropriedades e /irregularidades identificadas no trabalho de instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, e tem por objetivo a coleta de esclarecimento dos responsáveis.

A análise da presente prestação de contas encontra-se classificada como de classe I de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), aprovada no Plano Integrado de Controle Externo.

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Intempestividade no envio da prestação de contas

Situação encontrada:

Nos termos do artigo 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, as contas deveriam ter sido entregues até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, prazo que foi prorrogado, pela Portaria 245/2020 TCE/RO, para 30 de maio de 2020. Entretanto, descumprindo a determinação normativa, a prestação somente foi entregue via SIGAP no dia 14.09.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerou-se, para fins de apuração da data de entrega da prestação de contas, o protocolo SIGAP (ID 1006399), não o recibo de entrega, que evidencia a data em que houve o recebimento da PCA pelo Tribunal.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Proc. nº 02568/2020.

Critério de Auditoria:

Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; Portaria 245/2020 TCERO.

Evidências:

Protocolo de entrega da PCA (ID 1006399)

Possíveis Efeitos:

Descumprimento dos prazos impostos pela norma de regência.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis.

A2. Pagamento dos subsídios dos vereadores acima do limite legal

Situação encontrada:

Foi definido o valor dos subsídios dos vereadores, pelo Ato da Presidência nº 001/2018 de Machadinho do Oeste, nos seguintes termos:

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	7.560,00
Subsídio Mensal dos membros da mesa diretora	5.834,25
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	4.500,00

Com base no valor do subsídio definido, foi realizado teste de consistência, aferindo o pagamento efetivamente realizado, conforme ficha financeira, em comparação aos valores virtualmente devidos, elucidando a seguinte distorção:

09 - COMPARAÇÃO ENTRE O SUBSÍDIO DEVIDO E O RECEBIDO				
Nº	NOME DO VEREADOR	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
1	Anesio Julio Mota	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
2	Clemente Alves Batista	77.789,81	80.706,94	-2.917,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3	Dvani Martins Nunes	100.799,75	104.579,75	-3.780,00
4	Elizeu dos Santos Oliveira	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
5	Enocz Dionisio	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
6	Gilmar de Jesus Gomes	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
7	Irondino Ricardino Correia	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
8	Lionço Alves Toledo	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
9	Messias Fernandes Gomes	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
10	Nilton Cezar Tosta Xavier	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
11	Reginaldo Marques da Silva	77.789,81	80.706,94	-2.917,13

Fonte: Ficha financeira (ID 939936)

Conforme demonstrado, apurou-se diferença em relação às somas dos proventos recebidos e a rubrica subsídio dos vereadores autorizado no regulamento (Ato da Presidência nº 001/2018 – ID 1006398). Nesse contexto, de acordo com os procedimentos aplicados, constatou-se o pagamento de subsídio à maior para os vereadores.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Fichas financeiras (ID 939936).

Critério de Auditoria:

Ato da Presidência nº 001/2018 – ID 1006398.

Evidências:

Fichas financeiras (ID 939936).

Possíveis Efeitos:

Não cumprimento das disposições legais e possível dano ao erário.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, identificamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade no envio da prestação de contas

A2. Pagamento de subsídios à maior para os vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em função da gravidade das ocorrências identificadas, considerando a estágio preliminar do procedimento e com vistas à qualificação da manifestação técnica (opinião conclusiva), propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Dvani Martins Nunes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Dvani Martins Nunes (CPF: 618.007.162-49), na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Machadinho do Oeste, no período de 01.01.2017 à 28.01.2021, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelas situações encontradas nos Achados de auditoria A1 e A2.

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Paulo Juliano Roso Teixeira
Auditor de Controle Externo – Mat. 558

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487
Coordenador CECEX

Em, 17 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 17 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO